

**TERMO DE JULGAMENTO
"FASE RECURSAL"**

TERMO: DECISÓRIO
FEITO: RECURSO
RECORRENTES: PILARTEX CONSTRUÇÕES LTDA E MELIUZ
CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA-ME
RECORRIDA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ACOPIARA
REFERÊNCIA: HABILITAÇÃO
MODALIDADE: TOMADA DE PREÇOS
Nº DO PROCESSO: Nº 2022.02.08.03
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE
SERVIÇOS DE REFORMA DA ESCOLA DE EDUCAÇÃO
INFANTIL E FUNDAMENTAL - FRANCISCO UCHOA DE
ALBUQUERQUE, PARA IMPLANTAÇÃO DE UMA ESCOLA
CÍVICO-MILITAR, LOCALIZADA NA VILA ESPERANÇA, DE
INTERESSE DA SECRETARIA EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO
DE ACOPIARA/CE.

I – PRELIMINARES

A) DO CABIMENTO

Trata-se de recurso interposto pelas licitantes **PILARTEX CONSTRUÇÕES LTDA E MELIUZ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA-ME**. Em suma, as alegações das licitantes versam sobre decisão específica da presente administração, que as inabilitou por infringir certos itens do edital.

Isto posto, urge mencionar a regularidade no tocante ao cabimento da presente impugnação.

B) DA TEMPESTIVIDADE

No tocante a tempestividade do recurso, tem-se o que dispõe no edital:

13 - DOS RECURSOS

13.1 - Das decisões proferidas pela Comissão Permanente de Licitação caberão recursos no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados da intimação do ato.

13.2 - Os recursos deverão ser dirigidos a secretaria de Educação, interpostos mediante petição datilografada, devidamente arrazoada subscrita pelo representante legal da recorrente, que comprovará sua condição como tal.

Tendo em vista o transcrito alhures, os recursos foram **TEMPESTIVAMENTE** encaminhados nas datas de 30 e 31 de março de 2022, dentro do prazo de 5 dias úteis, que passaram a ser contados a partir do dia 29 de março de 2022, findando o prazo recursal em 04 de abril de 2022.

II – DOS FATOS

Inicialmente, o certame foi definido sob modalidade de **TOMADA DE PREÇOS Nº 2022.02.08.03**, cujo objeto é a **AQUISIÇÃO DE GENEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADOS A MERENDA ESCOLAR PARA OS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICIPIO DE ACOPIARA-CE, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO PROJETO BÁSICO/TERMO DE REFERÊNCIA EM ANEXO AO EDITAL.**

Ocorre que as licitantes **PILARTEX CONSTRUÇÕES LTDA e MELIUZ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA-ME** recorreram da decisão da presente administração que inabilitou as licitantes. Com relação à empresa **PILARTEX CONSTRUÇÕES LTDA**, a mesma foi inabilitada por infringir os itens 5.4.7.3 e 5.4.11 do edital, por não apresentar assinatura reconhecida em firma de Responsável Técnico da empresa, bem como não ofereceu outro documento para que se possa confrontar as assinaturas.

Além disso, a recorrente **MELIUZ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA-ME** foi inabilitada por ter apresentado um balanço patrimonial ao invés de balanço de abertura (para empresas constituída a menos de um ano) conforme exigido no item 5.4.4.3 do edital.

Desse modo, as recorrentes requerem que seja reformada a decisão da administração e a mesmas sejam habilitadas no certame.

Não obstante o exposto pela recorrente, buscando a mais pura transparência dos atos administrativos, iremos fundamentar a decisão Administrativa, conforme segue a explanação de mérito.

Estes são os fatos.

Passamos a análise de mérito.

III – DO MÉRITO

Inicialmente, antes de adentrar no mérito das alegações da recorrente, cabe, por oportuno, salientar que fora feita uma análise, em termos gerais, da legislação aplicável ao objeto, ora licitado, e, ponderando entre os princípios administrativos da **legalidade**, **razoabilidade**, **proporcionalidade** e da **ampla competitividade**, se findou com o entendimento descrito em seguida.

A) DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Inicialmente destaca-se que o procedimento licitatório tem por finalidade a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, promover o desenvolvimento nacional e garantir a isonomia entre os licitantes, com base nisso, todo o procedimento deverá ser conduzido em observância aos princípios gerais que norteiam a Administração Pública assim como aqueles relacionados à matéria licitatória.

O autor Marçal Justen Filho (2013, p. 494) ensina que a licitação é um “procedimento administrativo disciplinado por lei e por ato administrativo prévio que, determina critérios objetivos para seleção da proposta de contratação mais vantajosa, com observância do princípio da isonomia, conduzido por um órgão de competência específica”.

No tocante ao assunto dispõe o art. 37 da Constituição Federal que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, **imessoalidade**, **moralidade**, **publicidade e eficiência e, também, ao seguinte**:

Não se pode olvidar ainda que no campo das licitações, estes princípios importam em sua essência o fato de que o administrador venha a observar as regras que a lei e o instrumento convocatório traçaram para o procedimento, tratando-se, pois, de

verdadeira garantia ao administrado, na medida em que são evitados subjetivismos e preferências. Sendo assim, em consonância com o Texto Constitucional, a Lei 8.666/93 estabelece os princípios específicos que regeram o procedimento licitatório, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os **princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.** (g.n)

Entre as principais garantias que permeiam o procedimento licitatório destaca-se a **vinculação ao instrumento convocatório**, princípio de observância obrigatória tanto para a Administração Pública como para os licitantes, pois estes não poderão deixar de considerar os requisitos contidos no Edital sob pena de ser considerados inabilitados ou desclassificados, proporcionando com isso maior segurança no desdobramento de todo o processo licitatório. Ademais, a Lei 8.666/93, disciplina de forma clara:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Do mesmo modo, a Administração tem a finalidade de garantir maior competitividade possível à disputa, e por esse motivo, a Lei nº 8.666/93 proíbe qualquer condição desnecessária. Exigências consideradas supérfluas podem indicar o direcionamento da licitação para favorecer determinadas pessoas ou empresas. Por essa razão, admite-se tão somente que sejam exigidos os documentos estabelecidos nos artigos 27 a 31 da Lei nº 8.666/93. **Todos os requisitos presumem-se ser conhecidos por todos os participantes tendo em vista a ampla divulgação do certame pelos meios idôneos.**

Em vista disso, ficou claro que a recorrente MELIUZ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA-ME não atendeu ao item que exigia BALANÇO DE ABERTURA, para as empresas licitantes que possuem menos de um ano de constituição.

Compulsando a documentação de habilitação apresentada pela recorrente, a mesma apresentou o documento com a denominação de **BALANÇO PATRIMONIAL**, vejamos:

BALANÇO PATRIMONIAL	
ATIVO	
CIRCULANTE	300.000,00
CAIXA	300.000,00
TOTAL DO ATIVO	300.000,00
PASSIVO	
PATRIMONIO LIQUIDO	300.000,00
CAPITAL SOCIAL	300.000,00
TOTAL DO PASSIVO	300.000,00
ICO-CE 31 DE DEZEMBRO DE 2021	
SIMONE APARECIDA NOGUEIRA DE FREITAS	

Analisando o documento em si, observa-se que a apresentação de balanço patrimonial por empresa com menos de um ano de constituição não é possível, tendo em vista que o balanço patrimonial discrimina minuciosamente a situação financeira da empresa, por meio dos demonstrativos contábeis de cada passivo e cada ativo dentro daquela pessoa jurídica.

Por conta desta apresentação documental, a Administração não pode contratar empresa que não comprove corretamente a sua situação financeira, sob pena de a proposta feita pela empresa ser completamente inexecutável, de modo que é fundamental para a Administração ter certeza comprovada que a empresa contratada tem saúde financeira o suficiente para concretizar o objeto licitado. Essa capacidade financeira só pode ser comprovada por documento íntegro, claro e inidôneo, respeitando os estritos termos do edital.

No mesmo sentido, o **Supremo Tribunal Federal - STF** tratou da questão da vinculação ao edital em decisão assim ementada, *in verbis*:

*EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO PRESENCIAL. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.** 3. **A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade.** 4. **É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou.** 5. **Negado provimento ao recurso.**¹ (grifo)*

Portanto, a Administração, durante o processo licitatório, não pode se afastar das normas por ela mesma estabelecidas no edital, pois, para garantir segurança às relações jurídicas decorrentes do certame, bem como para assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar rigorosamente as disposições constantes do instrumento convocatório.

Dito isto, importa destacar que o TCU, em suas decisões, determina limites para que os gestores não transformem as exigências editalícias na oportunidade para garantir o interesse próprio ou de outrem, **o que não é o caso**, uma vez que, da forma como se encontra o Edital, além de guardar sintonia com a legislação paralela, por não haver qualquer irregularidade na decisão.

No que se refere à inabilitação da empresa PILARTEX CONSTRUÇÕES LTDA, a recorrente também não observou os ditames do Edital, de modo que a assinatura do Responsável Técnico da Empresa não estava com firma reconhecida e, a Administração procurando sanar o vício e não cair em um exacerbado formalismo, procurou outro documento que apresentasse assinatura do

¹ STF – Rec. Mandado de Segurança nº 23640/DF

Responsável Técnico, mas não encontrou outro documento que pudesse confrontar com a assinatura que não foi reconhecida firma.

Todas as exigências elencadas no edital são indispensáveis para o órgão contratante, devendo o serviço contratado entregar documentação nos termos que se pede. Em conformidade com a jurisprudência acima, o instrumento convocatório especificou suas necessidades e não causa prejuízo algum à concorrência no certame.

Tais exigências presentes no certame não se tratam de meros formalismos. As solicitações na forma apresentada em edital são uma exigências que tem por objetivo dar segurança maior à Administração na contratação, bem como cumprir com a legalidade do certame e oferecer igual oportunidade de competitividade.

Além do exposto acima, é importante ressaltar que cabe ao gestor público concretizar o interesse público e agir conforme o seu poder discricionário, visando garantir a melhor conveniência e oportunidade nas situações, bem exercendo, assim, sua função administrativa.

Conforme supracitado, é pacífico tal entendimento da vinculação ao edital em orientações e jurisprudências do Tribunal de Contas da União, como podemos averiguar nos acórdãos a seguir:

“Acórdão 1060/2009 Plenário (Sumário)

Observe, no que se refere a eventuais alterações propostas, o dever de manutenção do vínculo e compatibilidade estabelecidos inicialmente entre o ato convocatório, o cronograma físico-financeiro e a execução da obra.

Acórdão 1932/2009 Plenário

Abstenha-se de aceitar propostas de bens com características diferentes das especificadas em edital, em respeito ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório, consoante o art. 3º da Lei nº 8.666/1993.”

Em vista dos argumentos em tela, não merecem prosperar as alegativas da empresa, já que o instrumento convocatório em tela é claro em suas disposições e não possui restrição alguma à competitividade, devendo todos os licitantes cumprir com os moldes postos no edital para assegurar a igualdade no certame.

IV – DA DECISÃO

Por todo o exposto sem nada mais evocar, conheço do recurso interposto pelas empresas recorrentes, em que, no mérito, julgo **IMPROCEDENTE os pedidos das licitantes de REVOGAR a decisão da presidente, pela análise do mérito acima exposta.**

Subam-se os autos para autoridade imediatamente superior, afim de que a mesma aprecie, como de direito.

É como decido.

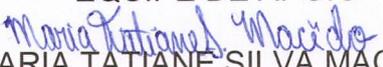
Acopiara/CE, 08 de Abril de 2022.



ANTÔNIA ELZA ALMEIDA DA SILVA
PRESIDENTE
MUNICÍPIO DE ACOPIARA/CE



JOSEFA EVILANIA DA SILVA
EQUIPE DE APOIO



MARIA TATIANE SILVA MACEDO
EQUIPE DE APOIO

Ratifico a decisão proferida pela Presidente e pelos membros referente ao julgamento do recurso interposto pelas licitantes **PILARTEX CONSTRUÇÕES LTDA e MELIUZ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA-ME**, na fase de julgamento da habilitação do Certame do TOMADA DE PREÇOS Nº 2022.02.08.03. Acopiara/CE, 11 de Abril de 2022.



ERIK ALVES PIANCÓ
SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA